

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 43/X/2024
de 23 de dezembro

Preâmbulo

A Lei n.º 22/X/2023, de 18 de abril, estabelece o Regime Jurídico de Comercialização, Importação, Distribuição e Produção de Plástico de Utilização Única, visa combater a poluição plástica, quer no meio terrestre, como também no meio marinho, protegendo, assim, o ambiente e a saúde humana. Além disso, procura desencorajar o uso de plásticos de uso único, responsabilizando os utilizadores e incentivando o uso de alternativas sustentáveis.

Volvidos quase um ano da sua publicação e início da implementação, deparou-se com a necessidade de melhorar algumas disposições, especialmente, nas normas transitórias, de modo a assegurar o normal funcionamento do mercado e reduzir os riscos de prejuízos financeiros às empresas. Efetivamente, a experiência da preparação e implementação do mencionado regime mostrou ser mais adequado diferenciar a data da entrada em vigor para produção e importação de produtos de plásticos de uso único da data da entrada em vigor da sua distribuição no mercado.

Revelou-se igualmente conveniente atribuir mais tempo para a promoção de produtos alternativos aos materiais de plástico de uso único, assim como novas atitudes e práticas por parte da população.

Neste contexto, visando melhorar as condições para a implementação da presente Lei e assegurar um bom quadro de boa governança ambiental, procede-se à sua alteração nos termos propostos.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da constituição, o seguinte.

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 22/X/2023, de 18 de abril, que estabelece o Regime Jurídico de Comercialização, Importação, Distribuição e Produção de Plástico de Utilização Única.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 4º e 26º da Lei n.º 22/X/2023, de 18 de abril, que estabelece o Regime Jurídico de Comercialização, Importação, Distribuição e Produção de Plástico de Utilização Única, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]

w) «Introdução no mercado», a posse de materiais e objetos de plástico para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, onerosa ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas.

Artigo 4º

[...]

- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- A lista de objetos de plástico de utilização única é definida por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Ambiente e do Comércio e Indústria, ouvidas as Câmaras de Comércio.

Artigo 26º

[...]

As normas relevantes às proibições constantes na presente Lei entram em vigor nos seguintes períodos:

- a) A proibição de produção de embalagens e outros objetos de utilização única, incluindo os que não incorporem uma percentagem mínima de plástico reciclado pós-consumo, entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2024;
- b) A introdução no mercado de embalagens e outros objetos de utilização única, incluindo os que não incorporem uma percentagem mínima de plástico reciclado pós-consumo, entra em vigor no dia 18 de maio de 2025.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de novembro de 2024. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 18 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

